MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso IV do art. 25, o inciso I do art. 26, os §§2° a 5° do art. 59 e o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 todos alterados pelo art. 25 da MP 871/2019 com repercussão em todas as referências dispostas ao longo do texto sobre o auxílio-reclusão.

JUSTIFICAÇÃO

A MP cria um Programa Especial voltado a apuração de irregularidades na concessão de benefícios do RGPS.

Ocorre que a Medida Provisória restringe a concessão do auxílio-reclusão às famílias de presos em regime fechado, excluindo os dependentes dos presos em regime semiaberto, que somam, segundo a estatística oficial do Infopen/MJ o total de 15% do sistema carcerário no último levantamento feito em julho de 2016.

Além disso alterou o cálculo do benefício, que hoje corresponde ao valor do último salário de contribuição do cidadão que foi preso. Com a MP passa a

ser a média dos últimos 12 meses. Ainda, criou-se a exigência do período de 24 meses de vínculo do preso ao regime da previdência, para que seus dependentes tenham acesso ao benefício. Para isso alteraram a Lei 8213/1991 para inserir essa carência e alterar os dispositivos que antes não previam carência para esse benefício.

Esse benefício é o que representa menor impacto no RGPS, porque as regras já são bastante limitadas. Cumpre relembrar que <u>esse benefício previdenciário se destina apenas aos dependentes do segurado</u> que, por estar preso em regime fechado ou semiaberto, <u>durante o período de reclusão ou detenção</u>, se <u>não estiver recebendo salário de empresa nem outro benefício do INSS</u> (auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço) e <u>só vigora para quem é considerado de baixa renda</u>, conforme texto constitucional. O regulamento considera alcançado por esse benefício o dependente do preso que recebia remuneração de até R\$ 1.319,18 (em 2018).

Portanto, ao contrário do discurso preconceituoso em relação à pessoa condenada, as restrições de acesso a esse benefício atingem as famílias do preso pobre que não podem sofrer, ainda que indiretamente, as consequências punitivas decorrentes da prisão de seu familiar.

A regulamentação atual já impõe restrições de acesso a esse benefício, suficientemente controladoras do pagamento do benefício para quem não cumprir a carência de 18 contribuição, bem como são as mesmas regras para pensão por morte para cônjuges ou companheira/o, ou seja, exige o tempo de 2 anos de casamento ou união estável e só vigora pelo tempo correspondente à idade dessa pessoa e a lei já não define a vitaliciedade, salvo se a idade for superior a 44 anos de idade (art. 77)

O auxílio-reclusão tem por natureza jurídica previdenciária a mesma condição dada à pensão por morte, exatamente para suprir a subsistência dos familiares do segurado quando do seu desaparecimento ou ausência. A restrição de acesso a tal benefício, pelos integrantes da família dependentes do cidadão preso agride frontalmente o princípio da intranscendência ou da pessoalidade

da pena, disposto no art. 5°, XLV, da Constituição Federal, estendendo a pena para além da pessoa do condenado.

Atacar o benefício que é pago a dependentes (filhos, enteados, cônjuges, pais e irmãos dependentes economicamente) além de fragilizá-los, permite que organizações criminosas se fortaleçam por meio do assédio econômico aos presos e seus familiares ainda mais vulneráveis pela falta de recursos para subsistência. Ademais, a restrição de acesso ao auxílio reclusão a famílias pobres, nada tem de relação com a justificativa de coibir fraudes no sistema. Em sentido absolutamente contrário, penaliza dependentes em situação de vulnerabilidade, cria mais condições para fortalecimento de organizações criminosas e aumenta a demanda de outros benefícios sociais para atendimento daqueles que ficarão desassistidos, pois confere a eles um efeito punitivo perverso e evidencia o nível de preconceito do governo e a crueldade com a população carente.

É a presente emenda para suprimir as alterações injustas impostas pela MP.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)